

conservação dos prédios cedidos e com o seguro da parte urbana.

Dado nos Paços do Governo da República em 28 de Agosto, e publicado em 3 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *João Catanho de Meneses*.

DECRETO N.º 1:861

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos dos artigos 90.º e 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Paróquia de Carcavelos, do concelho de Cascais, distrito de Lisboa, seja cedida, a título de arrendamento, a antiga igreja paroquial, que é desnecessária ao culto, e se acha encerrada, há anos, e bem assim o terreno que foi do cemitério, para a instalação duma escola de ensino primário para ambos os sexos e dum jardim de infância, mediante a renda anual de 25\$, que será paga pela sobredita junta de paróquia à comissão central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no mencionado concelho, obrigando-se além disso a cessionária a fazer à sua custa todas as despesas de conservação e reparação do edificio, bem como a do respectivo seguro

Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Agosto, e publicado em 3 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *João Catanho de Meneses*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

DECRETO N.º 1:862

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:948, relatado pelo vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses, e pela Companhia das Lezírias do Tejo e Sado oportunamente interposto do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 23 de Junho de 1914, que confirmou a decisão da Junta de Matriz de Alcaçer do Sal, de 9 de Fevereiro anterior, indeferindo a reclamação da mesma recorrente na parte em que pretendia ser considerada, quanto à contribuição predial de 1913, sobre os prédios das Lezírias, não como um só contribuinte, mas sim com tantos contribuintes quantos os accionistas da Companhia, em número de 464:

Mostra-se que, impugnando o deferimento, baseado em ser a Companhia uma individualidade jurídica, nos termos do artigo 32.º do Código Civil, representando um, só contribuinte, alega a recorrente haver erro jurídico na aplicação daquele artigo, só respeitante a associações com fins de utilidade pública, com exclusão das associações de interesse particular, nos termos do artigo 39.º, as condições especiais da constituição da Companhia, segundo a lei que autorizou a venda das propriedades, e o decreto de 1836 que em execução e de harmonia com essa lei permitiu a formação da mesma Companhia, são actualmente os que foram inicialmente, e por princípio algum lhe dão individualidade jurídica, própria e diferente dos accionistas;

Foi ouvido o Conselho, minudou a recorrente, sustentando não ser pessoa moral a Companhia, mas representar um conjunto de proprietários, sujeitos a imposto, cada um de per si, na proporção da cota individual na propriedade das lezírias, e respondeu o Ministério Público:

Tudo ponderado:

Considerando que o recurso é competente, artigo 68.º do Código da Contribuição Predial, de 5 de Junho de 1913, e não se levantam dúvidas sobre a legitimidade das partes;

Considerando que pelo sistema do mesmo Código recai a contribuição predial em todos os prédios situados no continente e ilhas, não isentos por lei especial, incluindo os cedidos pelo Estado a entidades que não gozem dessa isenção, respondendo pelo imposto os respectivos proprietários ou usufrutuários, artigos 1.º, 5.º, § 1.º, 26.º, 31.º, 42.º, n.º 3.º, 43.º, n.º 3.º;

Considerando que segundo o estatuto da Companhia recorrente, de 16 de Dezembro de 1836 (e não se invoca nem prova a existência de outro), é a Companhia a proprietária dos prédios, direitos e acções que constituem o seu fundo, podendo agricultá-los, e aliená-los, conforme resolver em assemblea geral, e cada accionista é apenas proprietário das suas acções, capítulo I, artigos 2.º e 3.º, capítulo II, artigo 1.º, capítulo III, artigos 18.º e 19.º, etc.;

Considerando que nas condições de venda das lezírias, aprovadas por decreto de 23 de Junho de 1836, e referidas à lei de 16 de Março anterior, não se prescindiu de *ficarem as propriedades sujeitas à décima que a Fazenda devia perceber*, como se exprime o decreto de 16 de Junho, que precedeu a arrematação pela Companhia em 25, antes o mencionado decreto de 23 ordenou a comissão interina da Junta do Crédito Público que, em conformidade daquele decreto de 16, fizesse afrontar em praça o lanço da Companhia, a fim de se arrematarem os bens a esta, quando não se oferecesse lanço maior:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação de provimento no recurso;

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

DECRETO N.º 1:863

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 15:091, relatado pelo vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses, e em 24 de Outubro de 1914 interposto, pela Companhia das Lezírias do Tejo e Sado, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 23 de Junho anterior, que confirmou a decisão da Junta de Matriz de Vila Franca de Xira, indeferindo a reclamação da mesma recorrente contra a taxa da contribuição predial de 1913, sobre os prédios das Lezírias, considerados como pertencentes a um só contribuinte, quando, no entender da recorrente, pertencem aos accionistas da Companhia, em número de 464, e contra outros erros arguidos em reclamações pendentes;

Mostra-se que, depois de ouvido o Conselho, minudou a recorrente, sustentando não ser pessoa moral a Companhia, mas representar um conjunto de proprietários, sujeitos a impostos, cada um de per si, na proporção da cota individual na propriedade das lezírias;

Vistos os autos, e a resposta do Ministério Público:

Considerando que, nos termos dos artigos 68.º e 124.º do Código da Contribuição Predial, de 5 de Junho de 1913, é de dez dias, contados da intimação do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, o prazo de interposição do respectivo recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, e mostrando-se intimado em 12 de Outubro findo aquele acórdão, fl. 3 e 33, interposto o recurso em 24 do referido mês, fl. 35, manifestamente extemporâneo é o mesmo recurso, e dele não pode conhecer-se:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886,